



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302411 - SC (2023/0043871-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C DE C M A DE L A DE A - S M
ADVOGADOS : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA - SC013350
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES - SC018924
RAQUEL DE AMORIM - SC029344
JOÃO PAULO SCHLÖGL - SC043728
AGRAVADO : W J G
AGRAVADO : M R - ESPÓLIO
REPR. POR : L C
ADVOGADOS : WILSON JAIR GERHARD - SC008468
KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º, 6º E 8º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL NO VALOR DO CRÉDITO CUJA HABILITAÇÃO FOI AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE ELEVADO VALOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em inventário, no qual foi extinto, sem resolução de mérito, pedido de habilitação de crédito, e o Tribunal estadual fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, afastando o arbitramento por equidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há, no caso de extinção sem resolução de mérito do pedido de habilitação, proveito econômico estimável que autorize a base de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC, ou se é caso de equidade do § 8º; e (ii) é juridicamente adequado fixar honorários em 10% sobre o valor da causa em

demanda de baixa complexidade e alto valor, sem impacto direto sobre o crédito.

3. O conteúdo da sentença não afasta a condenação em honorários nem seus critérios (art. 85, § 6º, do CPC). Sendo mensurável o proveito econômico na própria pretensão habilitatória afastada, aplica-se a regra objetiva do art. 85, § 2º, ficando a apreciação por equidade restrita a hipóteses de proveito inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º).

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada sob o rito repetitivo, incide a Súmula n. 83/STJ, o que prejudica a alegação de dissídio jurisprudencial.

5. O pedido de efeito suspensivo perde objeto quando a matéria é julgada no mérito do recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302411 - SC (2023/0043871-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C DE C M A DE L A DE A - S M
ADVOGADOS : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA - SC013350
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES - SC018924
RAQUEL DE AMORIM - SC029344
JOÃO PAULO SCHLÖGL - SC043728
AGRAVADO : W J G
AGRAVADO : M R - ESPÓLIO
REPR. POR : L C
ADVOGADOS : WILSON JAIR GERHARD - SC008468
KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º, 6º E 8º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL NO VALOR DO CRÉDITO CUJA HABILITAÇÃO FOI AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE ELEVADO VALOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em inventário, no qual foi extinto, sem resolução de mérito, pedido de habilitação de crédito, e o Tribunal estadual fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, afastando o arbitramento por equidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há, no caso de extinção sem resolução de mérito do pedido de habilitação, proveito econômico estimável que autorize a base de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC, ou se é caso de equidade do § 8º; e (ii) é juridicamente adequado fixar honorários em 10% sobre o valor da causa em

demanda de baixa complexidade e alto valor, sem impacto direto sobre o crédito.

3. O conteúdo da sentença não afasta a condenação em honorários nem seus critérios (art. 85, § 6º, do CPC). Sendo mensurável o proveito econômico na própria pretensão habilitatória afastada, aplica-se a regra objetiva do art. 85, § 2º, ficando a apreciação por equidade restrita a hipóteses de proveito inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º).

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada sob o rito repetitivo, incide a Súmula n. 83/STJ, o que prejudica a alegação de dissídio jurisprudencial.

5. O pedido de efeito suspensivo perde objeto quando a matéria é julgada no mérito do recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. DE C. M. A. DE L. A. DE A. – S. M. (S.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DO ESPÓLIO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE AFASTADA - CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE - IRRELEVÂNCIA - FIXAÇÃO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Quanto a honorários de sucumbência, o novo Código de Processo Civil limita a atuação do julgador aos percentuais objetivos mínimos e máximos fixados em lei. A fixação por equidade, exceção do art. 85, § 8º, do CPC à regra geral, destina-se exclusivamente a causas em que não se pode estimar o proveito econômico ou que tenham valor da causa “muito” baixo; logo, não incide em ações cujo proveito econômico seja muito alto, alto, mediano ou baixo. Causa de baixa complexidade enseja fixação de honorários no percentual mínimo previsto em lei (10%), incidente sobre o valor da causa que corresponda ao proveito econômico envolvido na lide (e-STJ, fl. 222).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 300-307).

Nas razões do agravo, S. apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial; **(3)** violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015; e **(4)** inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 436-441).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, S. alegou a violação do art. 85, § 8º, do CPC, ao sustentar **(1)** inexistência do proveito econômico estimável em favor do Espólio na extinção do pedido de habilitação, o que importaria a fixação equitativa dos honorários; **(2)** necessidade de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, diante do cumprimento de sentença com cobrança de honorários superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 317-334).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 379/394).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de inventário em que o recorrente requereu habilitação de crédito de R\$ 8.772.487,79 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) no inventário do *de cujus*, para ciência do juízo e dos herdeiros e resguardo de bens para futura satisfação. A inventariante impugnou, sustentando a inadequação da via, pois o crédito já era executado em ações próprias, com possibilidade de penhora no rosto dos autos.

O Juízo de primeira instância extinguiu o pedido sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir e, em embargos, fixou honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Irresignado, o Espólio interpôs apelação, que foi provida, nestes termos:

1. Honorários - quantum

Na sessão de 29/10/2020, apresentei para julgamento o recurso de apelação em tela, encaminhando, por escrito, voto no sentido de manter a sentença, impugnada apenas no quantum fixado a título de honorários advocatícios, em manifestação de seguinte teor:

1. Honorários - quantum

A súplica recursal dirige-se apenas contra o valor fixado a título de honorários advocatícios.

A sentença recorrida fixou os honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Na hipótese vertente, revela-se apropriada a condenação honorária em referido valor, tendo em vista a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado pelo causídico, resumido à apresentação de impugnação.

Analisando-se os autos, observa-se que o feito durou menos de dois meses. A habilitação foi protocolada dia 09/10/2018, a impugnação foi apresentada em 01/11/2018 e a sentença proferida em 28/11/2018.

A fixação da verba honorária, por apreciação equitativa, era mesmo a providência que se impunha.

Como bem pontuado pelo magistrado a quo, "o arbitramento da verba honorária com base no valor dado à causa, que supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), seria desproporcional, se cotejado com o trabalho - quantitativamente e não qualificativamente falando - realizado" (evento 31 da origem).

[...]

Não obstante o voto por escrito no sentido da manutenção da sentença, era tempo de reflexão sobre a "mens legis" do art. 85 do Código de Processo Civil atual e, seguindo orientação que firmara recentemente, refluí na sessão de julgamento, insistindo na conclusão de que o atual CPC adotou critério objetivo para fixação dos honorários advocatícios, observando como parâmetros o proveito econômico hipotético da causa e os percentuais estabelecidos.

Diante do impasse gerado naquele julgamento, porque o eminente Des. Rubens Schulz inclinou-se por meu primeiro voto (de manter a sentença), decidimos por conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador João Batista Góes Ulysséa.

Não tenho dúvidas de que, conforme pontuei em meu voto escrito, que esta causa de expressivo valor econômico (cerca de oito milhões de reais – habilitação de crédito de R\$ 8.772.487,79 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos, em 15/10/2018), tem alcance processual diminuto em razão da “simplicidade da causa e o trabalho desempenhado pelo causídico, resumido à apresentação de impugnação”.

Neste sentido, aliás, são fatos que apontei expressamente: “o feito durou menos de dois meses. A habilitação foi protocolada dia 09/10/2018, a impugnação foi apresentada em 01/11/2018 e a sentença proferida em 28/11/2018”.

Entretanto, não há margem para interpretação ampliativa das normas jurídicas que regem a matéria, em especial a interpretação sistemática do art. 85 do CPC.

É claro que o fim objetado pela norma jurídica é o de remunerar de forma condigna o trabalho desenvolvido pelos advogados, de sorte que não há dúvida substancial na interpretação teleológica, mesmo que se conjecture que a remuneração condizente com trabalho não possa ser ‘irrisória’, a ponto de aviltar o exercício profissional, ou ‘exorbitante’, inviabilizando o alcance da jurisdição pelos menos favorecidos.

Daí que, não sendo o critério teleológico da norma meio eficaz de, no contendo, definir o alcance do art. 85 do CPC, é preciso buscar a mens legis através de outro critério, sendo pertinente, em meu sentir, o critério da interpretação sistemática, compreendendo a norma como parte integrante do todo que é o sistema jurídico.

Os aspectos históricos também são muito relevantes para definir o alcance do art. 85 do CPC, principalmente porque nós vivenciamos e fazemos parte dessa história, sendo extremamente salutar para as próximas gerações de juristas – os verdadeiros destinatários da norma ainda em formação –, que registremos em nossos julgados os motivos históricos que levaram à edição da nova norma nos termos que aí estão, vinculando os jurisdicionados.

Importante considerar, então, que a classe dos advogados liderou o movimento para retificação do art. 85 do CPC porque insatisfeita com o

arbítrio motivado das decisões judiciais, à luz do regramento processual então vigente, que tinha o seguinte teor:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O normativo supra permitia, na prática, a fixação equitativa dos honorários advocatícios em várias demandas, dada a imprecisão das expressões 'valor inestimável ou pequeno', principalmente porque alinhada com o disposto no parágrafo terceiro da norma, que condicionava os percentuais ao valor da condenação o que, por extensão de raciocínio, limitava a fixação em percentual sobre o valor condenatório somente nas ações condenatórias julgadas procedentes. Convém lembrar que, na vigência do CPC de 1973, doutrina e jurisprudência interpretavam sentenças de improcedência ou de extinção sem apreciação de mérito como decisões 'sem condenação', ensejando a fixação de honorários advocatícios por equidade (art. 20, §4º, do CPC/73). O subjetivismo inseguro desse sistema fez a classe dos advogados trabalhar em prol de uma nova normatização para a matéria e o art. 85 do CPC atual (sua versão original ainda vigente ao tempo desta manifestação) é fruto dessa iniciativa de classe. O novo sistema jurídico processual para fixar honorários advocatícios vem rotulado de forma muito diferente do sistema anterior, notadamente quanto aos seus princípios norteadores porque agora, extirpadas as dúvidas, a norma objetiva impõe o critério objetivo do valor econômico da causa para fixação dos honorários, senão vejamos:

[...]

As razões que apresentei naquele julgamento justificam a manutenção do entendimento, até que o Superior Tribunal de Justiça enfrente a matéria, pacificando a controvérsia sobre o alcance do disposto no art. 85, § 8º, do CPC atual, que, a meu ver, é norma de exceção não aplicável ao caso sub judice. A mens legis do processo civil moderno objetiva a concretização da garantia constitucional de igualdade dos litigantes que estejam em iguais condições, como no caso sub judice. O novo processo civil inaugurou importante iniciativa de responsabilizar as partes por suas pretensões. Não foi por outro motivo que passou a exigir, na inicial, a indicação precisa do valor pretendido em ações indenizatórias (CPC, art. 292, V). Assim, a regra geral do novo Código de Processo Civil (art. 85, §2º) estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, observados os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a

importância da causa; o trabalho desempenhado e o tempo exigido para seu exercício. A exceção à regra geral depende de iniciativa de lei, como ocorre no art. 85, § 3º, do CPC, aplicando situação diferenciada à Fazenda Pública; mesmo assim, afasta a fixação por equidade, submetendo o arbitramento a percentuais específicos, que variam conforme o valor do proveito econômico. A questão é bem relevante porque, ao contrário do direito revogado, no qual a fixação por equidade era permitida em qualquer processo envolvendo a Fazenda Pública, atualmente até o ente público privilegiado deve se submeter aos percentuais objetivos fixados em lei, de forma escalonada, é verdade, mas nos limites da lei, a justificar e referendar a exegese de que somente ela, a lei, pode autorizar o tratamento diferenciado recomendado na Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 85, § 4º, III, do CPC determina a fixação de honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa, quando 'não houver condenação' ou quando 'não for possível apurar o proveito econômico obtido'. As hipóteses do art. 85, §§ 3º e 4º, firmam abissal distanciamento entre o direito revogado (art. 20, §4º, do CPC/73) e o direito atual. Atualmente, há regulação específica (art. 85, § 4º, III, do CPC) determinando que, ausente condenação ou impossibilidade de apurar o proveito econômico, os honorários devem ser fixados 'sobre o valor atualizado da causa'. Por outro lado, no caso dos autos é possível apurar o proveito econômico obtido pretendido pela Cooperativa de Crédito requerente. Ela buscava habilitar, em ação de inventário, crédito que dizia possuir em relação ao extinto, no valor de R\$ 8.772.487,79 (oito milhões, setecentos e setenta e dois, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). Ora, a condenação almejada pela cooperativa autora equivale ao respectivo proveito econômico da parte ex adversa, que, com sua defesa, conseguiu afastar a cobrança perseguida. Não há o que tergiversar quanto a isto. Além disso, o legislador infraconstitucional foi pontual, estabelecendo expressamente que o conteúdo da sentença não afasta a aplicação dos percentuais legais mínimo e máximo, destacando os conteúdos de 'improcedência' ou de 'extinção sem apreciação de mérito' (caso dos autos), conforme o parágrafo sexto da norma de regência.

[..]

A primazia do proveito econômico em disputa revela-se de forma cristalina no novo Código, sendo expoente dessa vontade do legislador o próprio art. 85 do CPC que, com seus parágrafos, prima pela utilização do proveito econômico como critério fundante da fixação dos honorários. Veja-se que mesmo as causas em que litiga a Fazenda Pública são resolvidas com base em percentuais do proveito econômico (CPC, art. 85, §3º) e a regra de exceção (CPC, art. 85, §4º, III), confere o mesmo tratamento jurídico às causas em que não há condenação e àquelas em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido, indicando que, sendo aferível o proveito econômico, os honorários advocatícios, por igualdade de condições, devem ser fixados em percentual sobre esse valor; este é o critério preferencial. Evidente, porque se acolhida a habilitação, com o reconhecimento do crédito da cooperativa à quantia apontada como devida na inicial (R\$8.772.487,79, oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), ensejaria honorários de, pelo menos, R\$877.248.78 (dez por cento da condenação). A sentença que acolheu embargos declaratórios para integrar a decisão recorrida, assim deliberou pelos honorários advocatícios:

A causa, entretanto, não é complexa. Cingiu-se o trabalho do causídico à manifestação de impugnação, já que posteriormente o processo recebeu sentença. Logo, o

arbitramento da verba honorária com base no valor dado à causa, que supera R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), seria desproporcional, se cotejado com o trabalho quantitativamente e não qualificativamente falando - realizado.

"Custas e honorários pelos habilitantes, os quais fixo, com base nos §§2.º e 8.º do art. 85 CPC, este parágrafo último pela via da interpretação extensiva, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (fls. 18 e 19 dos autos de E Dcl n. 0012916-42.2018.8.24.0018).

Penso que não andou bem a decisão objurgada ao referir o parágrafo oitavo do art. 85 para, em interpretação extensiva, fixar os honorários por equidade: O art. 85, §2º, do CPC é o que se ajusta ao caso vertente, na medida em que determina a fixação dos honorários advocatícios "entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)".

O art. 85, §8º, do CPC, por sua vez, encerra outro tipo de fixação dos honorários, por equidade, em dispositivo incompatível com o parágrafo segundo do mesmo artigo. Claro porque ou se observa os percentuais legais ou se aplica por equidade, em proposições alternativas que se repelem.

A aplicação do art. 85, §8º, do CPC, por outro lado, é de todo injustificado porque não há causa de inestimável ou irrisório proveito econômico. Há, sim, causa estimada em valor expressivo, situação que não conforta a fixação por equidade.

Aliás, a fixação de regra específica para as causas envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, §3º) e o afastamento do conteúdo da sentença como critério para arbitrar honorários (art. 85, §6º), evidenciam a total discrepância entre o conteúdo do art. 85, §8º, do CPC atual e o art. 20, §4º, do CPC revogado, de modo que a literatura e a prática do dispositivo revogado não servem para orientar a aplicação da nova regra. A cooperativa de crédito, em seu recurso, quer negar vigência à regra geral e afastar a aplicação do art. 85, §6º, do CPC, que expressamente prevê que as sentenças sem mérito não afastam os percentuais do art. 85, §2º, do CPC, ao argumento de que incide ao caso o disposto no art. 85, §8º, do CPC. Não desconheço – aliás, valorizo – os entendimentos estendendo a aplicação do art. 85, §8º, do CPC às causas de grande valor que revelem desproporção entre o caso concreto e a verba honorária fixada. Contudo, o legislador preferiu limitar o arbítrio da fixação judicial aos parâmetros mínimo e máximo fixado em lei, inclusive para evitar surpresas e permitir um mínimo de gestão financeira aos causídicos, com a prospecção de ganhos futuros em causas judiciais. A exceção do §8º do art. 85 do CPC é restrita aos casos em que não se possa estimar o proveito econômico (e já se pontuou neste voto que esta não é a situação do processo, onde o proveito econômico é inquestionável) ou nas demandas em que o valor da causa for muito baixo, exceções nas quais, com todas as vênias, não se enquadra esta ação. Portanto, causas de alto valor econômico não são causas de valor inestimáveis; tampouco são causas de valor muito baixo. Logo, mesmo nas ações de muito valor econômico (também nas de valor alto, mediano ou baixo), não se aplica a exceção do art. 85, §8º, do CPC, que é reservada às causas de valor inestimável ou 'muito' baixo. Não desconheço, ainda, que a matéria é tormentosa. Foi por mim enfrentada enquanto relator de IRDR da competência do Órgão Especial e está para exame da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a indicar o pouco proveito em citações jurisprudenciais para referendar o julgado. Neste sentido, pontuei naquele julgado como a matéria está sob julgamento no Superior Tribunal de Justiça, anotando que "Não se admite a

instauração de IRDR no Tribunal de Justiça sobre matérias afetadas no Superior Tribunal de Justiça para firmar teses em recursos especiais repetitivos (Temas 1.046 e 1.076 do STJ)" (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Órgão Especial) n. 5031870-37.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 16-12-2020). Assim, a definição sobre a matéria reclama o posicionamento definitivo da Corte de Justiça que tem o mister de uniformizar a interpretação sobre as normas infraconstitucionais, no julgamento dos temas 1.046 e 1.076, para definir o "alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". Em que pese a divergência esteja dependendo de efetivo confronto na Corte Especial do STJ, sua incipiente jurisprudência sobre a matéria vem prestigiando o critério do proveito econômico, limitando o arbítrio do julgador aos percentuais estabelecidos em lei.

[...]

Em decorrência, na presente causa, de expressivo valor econômico mas inexpressiva atuação processual, deve ser provido o recurso para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado que o recurso de apelação aponta ser de atuais (para 08/04/2019) R\$11.490.000,00 (evento 26) [e-STJ, fls. 223-230].

S. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme os seguintes fundamentos:

Na forma do art. 1.022, do CPC "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Conforme lição doutrinária, a finalidade dos embargos de declaração não é outra senão a "de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 781).

Ratificando o entendimento doutrinário supra, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão aplicável ao caso em exame, decidiu o seguinte:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição" (STJ, 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, E Dcl no R Esp. 15.774-0/SP, j. 25-10-1993).

O acórdão não padece de quaisquer dos vícios elencados do dispositivo legal que trata acerca dos embargos de declaração, esclarecendo-se que o objetivo dos aclaratórios ora analisados é rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O Tribunal analisou todas as questões trazidas a lume, com destaque para os pontos relevantes da controvérsia submetida ao crivo judiciário, sendo desnecessária a menção expressa aos preceitos de lei federal que tratam da matéria, desde que o tema objeto da legislação reguladora tenha sido analisado, razão pela qual não se

caracteriza a alegada violação aos artigos 128 e 535 do CPC" (STJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, R Esp 577189/RN, j. em 17-08-2004).

Na hipótese, a embargante aponta omissões no decisum objurgado que deu provimento ao apelo interposto pelo embargado para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (R\$11.490.000,00).

Sustenta que "o acórdão embargado revela-se omissa, inicialmente, quanto ao disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil, o qual é categórico ao anunciar que, em se tratando de julgamento de apelação com resultado não unânime, deve-se designar nova sessão com a presença de outros julgadores, em número suficiente a permitir a inversão do resultado inicial".

Afirma que "pode se dizer omissa, também, o acórdão exarado, ao desconsiderar que a extinção do feito proposto pela embargante não significou extinção do débito em desfavor do embargado Espólio de Márcio Rüdger, o qual segue sendo exigido nas execuções propostas, afastando, assim, o alegado proveito econômico supostamente obtido com o desprovimento da pretensão e atraindo, via de consequência, o critério da equidade".

Defende que "a decisão embargada é omissa, ainda, em relação ao disposto no caput do artigo 884 do Código Civil, na medida em que reflete enriquecimento sem causa dos causídicos que, ao laborarem brevemente nos autos, serão remunerados com vultosa quantia que, atualizada, ultrapassa a cifra de um milhão de reais".

Argumenta que a fixação dos honorários nos moldes em que definidos pelo acórdão embargado, embora possa parecer atender ao disposto no §2º, do art. 85, do CPC, conflita flagrantemente com os arts. 1º e 8º do mesmo códex.

O acórdão recorrido analisou as matérias suscitadas pela embargante e - certo ou errado - acolheu o apelo interposto pelo embargado, sob os seguintes fundamentos, in verbis (Evento 54):

[...]

Constata-se que a embargante intenta apenas o reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, incorrendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que verdadeiramente ensejasse esclarecimento.

Assim, rejeitam-se os aclaratórios.

- Resultado do julgamento

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que de seu teor decorre, os embargos de declaração são conhecidos e inacolhidos (e-STJ, fls. 300/307).

Do decidido, S. interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

(1) Dos honorários advocatícios

Nas razões do presente recurso. S. alega a inexistência do proveito econômico estimável em favor do Espólio na extinção do pedido de habilitação, o que importaria a fixação equitativa dos honorários.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Diversamente do sustentado por S., ela requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 8.772.487,79 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) no inventário do *de cujus*, pretendendo que o Juízo do inventário tomasse ciência da existência do crédito e que fossem reservados bens para futura satisfação. O espólio impugnou o pedido e sagrou-se vencedor: o feito foi extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Como se vê, o proveito econômico do espólio, nesse contexto, é perfeitamente estimável: consiste exatamente no valor do crédito cuja habilitação foi afastada, ou seja, R\$ 8.772.487,79 (oito milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), como bem destacado pelo Tribunal catarinense. Ora, se a habilitação houvesse sido acolhida, o espólio estaria sujeito a reservar bens correspondentes a esse montante, com restrição sobre o patrimônio hereditário. Ao afastar essa pretensão, o espólio obteve proveito econômico concreto e mensurável, consistente na preservação da integridade e da liquidez do acervo hereditário naquele valor.

A circunstância de a extinção ter ocorrido sem resolução de mérito, e não por improcedência do pedido, não altera essa conclusão. O art. 85, § 6º, do CPC é expresso ao dispor que o *conteúdo* da sentença não afasta a condenação em honorários nem os critérios de sua fixação. Desse modo, sentença de extinção sem mérito gera honorários da mesma forma que a sentença de improcedência, devendo os critérios do § 2º do art. 85 serem observados quando o proveito econômico for estimável, como é o caso dos autos.

Igualmente não procede a alegação de que a extinção do pedido de habilitação não implicou a extinção do débito em desfavor do espólio, uma vez que as execuções prosseguem em ações próprias. Esse argumento confunde o plano do direito material, em que o crédito da recorrente persiste e pode ser executado por outras vias, com o plano processual do proveito econômico obtido pelo espólio na demanda de habilitação. O que se avalia para fins de fixação dos honorários é o proveito econômico *naquele processo*, e não a situação jurídica global das partes. Naquele feito, o espólio defendeu-se com êxito de uma pretensão que, se acolhida, implicaria restrição patrimonial de mais de oito milhões de reais sobre o acervo hereditário – proveito esse inteiramente estimável.

Tampouco há enriquecimento sem causa dos causídicos do espólio. O sistema do art. 85, § 2º, do CPC foi deliberadamente concebido pelo legislador para vincular os honorários ao proveito econômico da demanda, independentemente da complexidade ou da brevidade do trabalho realizado.

A esse respeito, a Corte Especial firmou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Veja-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do art. 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A

fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa ? como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL ? CONPEG ? deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual ? IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os

honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções, muitas vezes, são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam, com segurança, que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: **i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da**

condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. *Recurso especial conhecido e improvido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.*

26. *Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 – sem destaques no original)*

O julgamento mencionado alinhou-se a entendimento já consolidado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o CPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUBMISSÃO AOS LIMITES DO §2º DO ART. 85 DO CPC.

1. *A Corte Especial, ao analisar "o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados." nos Recursos especiais repetitivos nº 1.850.512/SP e nº REsp 1.877.883/SP concluiu que "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

2. *Caso concreto em que não há espaço para a aplicação do arbitramento por equitatividade, senão mera tentativa de revisão do que claramente julgado, consubstanciando-se intento protelatório a fazer concretizada a hipótese do art. 1026, §2º, do CPC.*

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.714/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.

1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, quando a decisão proferida possuir cunho condenatório, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.835.395/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

No caso dos autos, o proveito econômico não é inestimável, pois é perfeitamente mensurável no valor da pretensão habilitatória afastada, tampouco o valor da causa é muito baixo. Ao contrário, trata-se de demanda de expressivo valor econômico, o que, por força das teses repetitivas acima transcritas, impõe obrigatoriamente a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. ART. 85, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

3. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo.

4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não incide quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tema nº 1.076/STJ.

5. A conformidade do aresto recorrido com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.629.044/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – sem destaque no original)

O acórdão recorrido, portanto, ao fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, decidiu em perfeita consonância com o entendimento desta eg. Corte, firmado sob o rito dos recursos repetitivos e dotado de efeito vinculante. Incide, assim, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

O pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, perde utilidade. A matéria foi decidida diretamente no mérito do recurso especial, o que torna desnecessária a apreciação autônoma da tutela provisória recursal, ocorrendo perda superveniente de objeto.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos recorridos, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.302.411 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0043871-0

Número de Origem:

00109279820188240018 03030307720178240018 109279820188240018 3030307720178240018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE C M A DE L A DE A - S M

ADVOGADOS : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA - SC013350

LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES - SC018924

RAQUEL DE AMORIM - SC029344

JOÃO PAULO SCHLÖGL - SC043728

AGRAVADO : W J G

AGRAVADO : M R - ESPÓLIO

REPR. POR : L C

ADVOGADOS : WILSON JAIR GERHARD - SC008468

KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PAULO SCHLÖGL, pela parte: AGRAVANTE: C DE C M A DE L A DE A
- S M.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026